

P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 009767/2024

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 059/2024

Trata-se de Projeto de Lei n.º 059/2024 (fls. 03), de autoria do vereador Felipe Coutinho Martins, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual estabelece no Município de Colatina, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido como autismo.

Através do Ofício CMC N° 212/2024 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 059/2024, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 03-verso e 04.

Dessa forma, por meio do Despacho de fls. 06, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

É o relatório.

A Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, menciona em seu art. 7º, IV, *in verbis*:

Art. 7º - ...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Verifica-se assim, que cada lei deve tratar de um único objeto, devendo este ser claramente estabelecido, não se admitindo que o mesmo assunto seja tratado em mais de uma lei, a não ser que está se destine a complementar a lei anterior.

Em que pese a boa intenção do ilustre vereador, observo que existe no Município de Colatina/ES, a **Lei Municipal n° 6.557/2018** (que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



privados inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências) e a **Lei Municipal nº 6.558/2018** (que dispõe sobre o cartão de identificação para a pessoa com transtorno do espectro autista), cujos conteúdos tratam do mesmo objeto da proposta de lei apresentada às fls. 03.

Além destas leis, existe no Município de Colatina/ES a **Lei Municipal nº 6.019/2013** (que institui a semana municipal de conscientização do autismo) e a **Lei Municipal nº 6.555/2018** (que instituiu o dia municipal da pessoa com autismo), todas em anexo.

Sendo assim, não me mostra razoável a propositura de projeto de lei tratando da mesma matéria, visto ir de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 citada.

Diante ao exposto, opino pela prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 59/2024 (fls. 03), visto a mesma guardar correlação de objeto com as Leis Municipais nº 6.557/208 e 6.558/2018.

É o parecer, de caráter meramente opinativo, o qual submeto a autoridade superior em 02 (duas) folhas)

Colatina, 07 de maio de 2.023.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046

LEI Nº 6.557, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE ESTABELECIDOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados no Município de Colatina, tal como os transportes públicos, obrigados a inserirem em suas dependências, placas de atendimento com símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, tendo este a preferência com os demais símbolos já inclusos.

Art. 2º Entende-se como estabelecimentos privados:

- I - bancos;
- II - supermercados;
- III - farmácias;
- IV - lojas, e
- V - similares.

Art. 3º A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 27 de novembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 27 de novembro de 2018.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Colatina.



ESTABELECEMOS AS FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DA OUTRA SÉRIE DE FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DE CARGOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA, ESPIRITO SANTO.

Fica saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as esferas de atuação pública e privada do Município de Colatina, em suas atividades administrativas, organizadas e estruturadas, para o atendimento das necessidades de funcionamento do Município de Colatina, de acordo com a seguinte estrutura:

Art. 2º Entende-se como estabelecimento os seguintes:

- I - parcos;
- II - supermercados;
- III - farmácias;
- IV - lojas;
- V - similares.

Art. 3º A não observância das disposições desta Lei não acarretará nulidade para os atos praticados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulará, de acordo com esta Lei, as funções de nível superior de cargos públicos e privados do Município de Colatina, Espírito Santo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Rubrica do Prefeito Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 27 de novembro de 2012.

PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 27 de novembro de 2012.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Município de Colatina, em 27 de novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Colatina.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 3º Caberá ao Executivo à competência de:

I - Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Colatina;

II - Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (TEA);

III - Adequar sua plataforma de serviços a expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - Realizar procedimentos inerentes a execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF) e comprovante de endereço.

§ 1º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

§ 2º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será emitida com as seguintes informações:

I - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável;

III - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo.

IV - grau de intensidade do transtorno;

V - medicação e tratamento realizado.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 06 de dezembro de 2018.



PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 06 de dezembro de 2018.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Colatina.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Colatina a "**Semana Municipal de Conscientização do Autismo**", a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos, passando a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Artigo 2º - A "**Semana Municipal de Conscientização do Autismo**" estabelecida pelo artigo anterior, possui o intuito de sensibilizar e mobilizar o poder público, as organizações privadas, as instituições de ensino, as entidades sociais e a sociedade civil organizada em difundir o conhecimento atualizado sobre o autismo, orientando as famílias e eliminando os preconceitos.

Parágrafo Único - Na semana que trata esta lei, deverão ser realizadas palestras, seminários e grupos de dinâmica nas escolas públicas e privadas, no intuito de possibilitar momentos de reflexão e debates sobre o assunto, de modo a promover uma vida digna, na preservação da integridade física e moral dos autistas e a criação de oportunidades na inclusão social e profissional dos mesmos.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 17 de outubro de 2013.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 17 de outubro de 2013.

Secretário Municipal de Gabinete

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Colatina.

LEI Nº 6.555, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA
AUTISMO:**



Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Autismo no Município de Colatina, a ser comemorado no dia 02 de abril.

Art. 2º O Município promoverá nesta data, discussões em prol do bem estar do autista e sua inclusão na sociedade, entre outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 27 de novembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 27 de novembro de 2018.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Colatina.





INSTITUTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Fago saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Municipal de Resposta com Autismo no Município de Curitiba, comemorado no dia 03 de abril.

Art. 2º O Município promoverá neste data, atividades em prol do bem-estar do cidadão, inclusive nas escolas, entre outras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba, em 27 de novembro de 2016.

PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se no Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba, em 27 de novembro de 2016.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE

Esta Lei não substitui o original publicado e arquivado no Diário Oficial do Município de Curitiba.

EM BRANCO



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 009767/2024.

Interessado: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise projeto de lei nº 059/2024.

RATIFICA-SE em todos os termos o parecer jurídico de fls. 07, exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, opinando pelo veto do projeto de lei em análise, vez que, restou prejudicada sua propositura por guardar correlação de objeto com as Leis Municipais nº 6.557/2018 e nº 6.558/2018.

Encaminho os autos ao Exmo. Chefe do Poder executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 09 de maio de 2024.


Guilherme de Castro Pereira
Procurador-Geral do Município
OAB/ES nº 39.553.

